



DECRETO NORMATIVO Nº3.940/2021

REGULAMENTA DEDUÇÃO DOS VALORES DOS MATERIAIS EMPREGADOS NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o artigo 91, V da Lei Orgânica Municipal e

Considerando a Lei Complementar Nº1.398/2020 – Código Tributário Municipal que, no art. 105, permite dedução na base de cálculos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do prestador de serviços de construção civil.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Decreto regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de construção civil, por meio de empreitada, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposto no artigo 105 do Código Tributário Municipal - Lei Nº1,398/2020, quando prestados por empresas.

§ 1º- Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei Nº1.398/2020, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



§ 2º- As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

Art. 2º- Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI, deste regulamento.

CAPÍTULO II DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 3º- No caso de serviços de construção civil, considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja contínua por períodos superiores a 30 (trinta) dias, ao final de cada mês de competência.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º- A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º- Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020 é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 5º- O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§ 1º- Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020.

§ 2º- Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços citada no § 1º, deste artigo.

Art. 6º- Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no § 2º do artigo 4º deste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra.

§ 1º- O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço.

§ 2º- No caso de dedução pela totalidade dos materiais destinados à obra até a data do encerramento de cada mês de competência, quando não ocorrer o efetivo emprego desses materiais à obra, deverá o prestador recolher o ISSQN sobre o valor indevidamente deduzido da base de cálculo retroagindo o lançamento à data da dedução.

§ 3º- Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência referido no artigo 12, § 3º, deste Decreto.

Art. 7º- O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão do documento fiscal autorizado pelo Fisco estadual.

CAPÍTULO IV DA RECEITA BRUTA

Art. 8º- Integram a receita bruta para fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste Decreto:

- I** - o valor cobrado pelos materiais empregados;
- II** - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;

V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;

VI - o valor relativo a reajustes;

VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;

VIII - o valor dos serviços de terceiros;

IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;

X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;

XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;

XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo único - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço:

I - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;

II - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;



VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original;

VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

CAPÍTULO V DA DEDUÇÃO COMPROVADA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 9º- O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais efetivamente utilizados na obra de construção civil.

Art. 10- Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, produzidos fora do local da prestação e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Art. 11- Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I** - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II** - pás, martelos, e demais ferramentas;
- III** - água, energia elétrica, telefone;
- IV** - combustíveis e lubrificantes;
- V** - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;
- VI** - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- VII** - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII** - escoras, andaimes, tapumes, fôrmas e torres;
- IX** - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188

CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



Seção II

Dos Documentos de Aquisição de Materiais

Art. 12- Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

- a) do logradouro;
- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

III - o nome do condomínio, quando for o caso;

IV - do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 1º- Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º- A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º- Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.



§ 4º- Sem prejuízo do disposto no § 3º, deste artigo, na aquisição de materiais para a prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto fica dispensada a identificação do local da obra para a qual se destinam no documento fiscal de aquisição de materiais.

§ 5º- O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 13- Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Seção III

Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 14- O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

- I - a identificação do tomador de serviços;
- II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020 e o valor correspondente;
- III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
 - a) do logradouro;
 - b) do bairro;
 - c) do número, da quadra, do lote, se houver;
 - d) dos pontos de referências conhecidos;
 - e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.
- IV - o nome do condomínio, se for o caso;
- V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;
- VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;
- VII - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), se houver;



VIII - a receita bruta do ISSQN;

IX - a dedução de materiais, se for o caso;

X - a menção de que optou pela dedução comprovada de materiais, se for o caso;

XI - a informação do artigo 20 deste Decreto, se for o caso;

XII - a base de cálculo do ISSQN;

XIII - o número do contrato de prestação de serviços da obra, ressalvada a hipótese do § 2º, do artigo 12 deste Decreto, no caso de opção pela dedução comprovada de materiais;

XIV - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XV - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Parágrafo Único - A base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando o disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 15- O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 1º- Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste artigo:

I - o andamento da obra;

II - a medição respectiva;

III - a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



IV - o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§ 2º- As planilhas tratadas neste artigo, não dispensa a apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

Seção IV **Disposições Finais**

Art. 16- Para apuração do imposto é obrigatório a apresentação física, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, até o quinto dia útil do mês seguinte à prestação.

Art. 17- Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações.

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com os incisos do artigo 14, deste Decreto;

V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou (artigo 12, incisos II e III, deste Decreto);

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

IX - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



X - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO VI DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 18- Observado o disposto nos artigos 3º e 4º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I do Código Tributário Municipal - Lei 1398/2020, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º- Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º- O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 30% (trinta por cento).

§ 3º- A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 4º- Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

§ 5º- Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:

I - Parecer de abatimento, em caso de conformidade;

II - parecer retificador, no caso de divergências apuradas.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



§ 6º- No caso do inciso II, do § 5º, deste artigo, a Auditoria Fiscal e Tributária do Município lançará de ofício as diferenças apuradas e emitirá guia complementar para recolhimento do imposto pelo tomador ou pelo prestador, sem prejuízo da correção monetária, acréscimos e penalidades previstas em lei.

§ 7º- Considera-se receita bruta aquela indicada no artigo 8º deste Decreto.

Art. 19- A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 20- Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornece a totalidade dos materiais empregados na obra.

§ 1º- A dedução presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.

§ 2º- Os materiais a que se refere este artigo são os indicados no artigo 10 deste Decreto.

Art. 21- Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 22- A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DO DECRETO Nº3.940, de 22 de dezembro de 2021, de VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES".

§ 1º- A frase referida no caput deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos à execução do contrato, se houver.

§ 2º- A ausência da opção prevista no caput deste artigo e do documento previsto no § 1º, do artigo 20 deste Decreto, implica a apuração da



base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços.

§ 3º- Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço deverá ser observado o disposto no artigo 14 deste Decreto.

Art. 23 - Aplicam-se ao regime de dedução presumida o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º e no artigo 7º, deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24- As disposições deste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua entrada em vigor, não possuindo caráter retroativo ou gerando efeitos *ex nunc*.

Art. 25- Os regimes de dedução comprovada e presumida não são aplicáveis às obras em andamento na data da entrada em vigor do presente Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26- Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os materiais cuja data constante do documento fiscal de aquisição seja posterior à data de entrada em vigor deste regulamento.

Art. 27- Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

Art. 28- Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 29- Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385, Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3546-1188
CEP: 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - www.vendanova.es.gov.br



- I - não reflete o preço real do serviço;
- II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 30- O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no artigo 15 deste Decreto.

Art. 31- A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 32- A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 33- Compete ao Secretário Municipal de Finanças, mediante atos próprios, a edição de normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 34- Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Venda Nova do imigrante/ES, 22 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal